



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.044566/92-11

Sessão : 16 de março de 2000

Recurso : 107.657

Recorrente : GAZETA MERCANTIL S/A

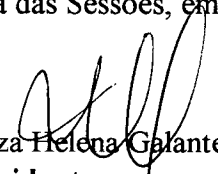
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

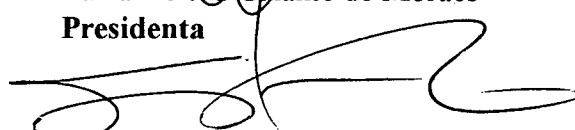
DILIGÊNCIA Nº 201-04.919

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GAZETA MERCANTIL S/A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.044566/92-11
Diligência : 201-04.919

Recurso : 107.657
Recorrente : GAZETA MERCANTIL S/A

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por falta de recolhimento de FINSOCIAL no período de 08/87 a 12/91.

Apresentou impugnação tempestivamente, alegando que: a) está protegida pelo disposto no art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal; b) este foi o entendimento judicial, em ação já transitada em julgado, em favor da empresa GAZETA MERCANTIL S/A EMPRESA JORNALÍSTICA; e c) sendo a referida empresa có-irmã da autuada, ambas sociedades anônimas de capital fechado, com basicamente os mesmos acionistas e que exploram e sempre exploraram o mesmo objetivo social, não há como frustrar os efeitos de tal decisão.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento, rejeitando a tese esposada pela impugnante, mas reduziu a alíquota para 0,5%, à luz da MP nº 1.110/95 e reedições. Como disso resultou valor exonerado superior ao limite de alçada, foi interposto recurso de ofício.

Intimada, a contribuinte recorreu a este Conselho, apresentando os mesmos argumentos da impugnação e, ao concluir, pedindo fosse acolhida a preliminar de decadência.

Na sequência, a ARF em Santo Amaro - SP propôs o encaminhamento, via DRJ em São Paulo - SP, do processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação do Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, fez observação em relação à MP nº 1621/97-33.

Recebido o processo no Primeiro Conselho de Contribuintes, foi o mesmo redistribuído ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Em seguida, foi o processo baixado em diligência, a fim de que fossem adotados os procedimentos relativos à Portaria nº 4.980/94.

Surgiu, então, o Processo nº 10880-001509/00-48, que ficou com o Recurso Voluntário, enquanto este, que é o processo original - nº 10880-044.566/92-11 -, ficou com o Recurso de Ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.044566/92-11

Diligência : 201-04.919

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Inicialmente, cabe registrar que este Processo – 10880-044.566/92-11 - trata exclusivamente do Recurso de Ofício interposto pela DRJ em São Paulo – SP, em virtude de na decisão de primeira instância haver exonerado o crédito tributário referente ao que excedeu à alíquota de 0,5%.

O trecho da decisão recorrida que trata da matéria está às fls. 38 e limita-se ao que vai a seguir transcrito:

“Considerando que, segundo o preceituado na Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95 e reedições posteriores, em seu art. 17 e inciso III, fica dispensada a constituição do crédito tributário relativo a contribuição do FINSOCIAL com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689/88, na alíquota superior a 0,5%.”

Do exame da impugnação, constata-se que a empresa não alegou em seu favor a exclusão dos valores que excedessem a alíquota de 0,5%. Foi iniciativa da autoridade monocrática conceder tal redução.

Por oportuno, transcrevo o artigo e o inciso que alicerçaram a decisão, a seguir:

“Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.044566/92-11

Diligência : 201-04.919

junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990;”.

Da transcrição verifica-se que tal dispositivo aplica-se exclusivamente às empresas comerciais e mistas. No processo não existe nenhuma prova de que a autuada seja empresa comercial e/ou mista, como também não existe comprovação de que se trata de empresa exclusivamente prestadora de serviços.

Sendo assim, considero prudente converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a repartição de origem, através dos meios disponíveis, tais como juntada ao processo de cópias das Declarações de Imposto de Renda referente ao período fiscalizado, bem como cópias de seus atos constitutivos e alterações posteriores, diligência junto à empresa para examinar sua contabilidade, e outros que a fiscalização possa dispor, informe, expressa e conclusivamente, se as receitas sobre as quais houve o lançamento decorrem de atividade comercial, de serviços, exclusivamente ou mista.

À contribuinte deve ser fornecido cópia de tudo o que vier a ser juntado ao processo, inclusive a informação da fiscalização, e aberto o prazo de trinta dias para que sobre a documentação, se quiser, manifeste-se.

Juntados os documentos, transcorrido o prazo, retornem os autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000

SERAFIM FERNANDES CORRÊA